

PARECER

Processo 009/2019-00009
Processo Carona 001/2019

Adesão à ata de registro de preços. Contratação de Empresa para prestação de serviços de locação de equipamentos em geral (máquinas pesadas, caminhão e veículos leves, etc.) para atender a Secretaria Municipal de Obras de Água Azul do Norte. Exame da legalidade.

I Relatório

Vêm ao exame desta Assessoria, os autos do Processo Administrativo nº 001/2019, pelo qual a Secretaria Municipal de Saúde de Água Azul do Norte, pretende a contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, com serviço de traslado funerário, para atender a secretaria municipal de saúde (Programa tratamento fora do domicílio –TFD) por um período de 12 meses, por meio da adesão à Ata de Registro de Preços nº 005/2019 oriunda da Secretaria Municipal de Assistência Social de Água Azul do Norte-PA.

2. Segue a relação dos principais documentos que integram os autos:
 - 2.1. Termo de Abertura do Processo;
 - 2.2. Ofício contendo a justificativa da contratação;
 - 2.3. Ofício da Secretaria Municipal de Saúde;
 - 2.4. Pesquisa de preços.
 - 2.5. Notícia, da existência de Ata de Registro de Preços, a qual pretende ser “carona”.
 - 2.6. Cópia do Edital e seus anexos;
 - 2.7. Cópia da Ata de Registro de Preços nº 005/2019;
 - 2.8. A Secretaria Municipal de Saúde de Água Azul do Norte consultou a Secretaria Municipal de Assistência Social de Água Azul do Norte, por meio do Ofício, sobre a possibilidade da adesão da Ata de Registro de Preços nº 005/2019. O mencionado órgão autorizou a adesão da Ata de Registro de Preços.
 - 2.9. Informação aprovada pelo Ordenador de Despesas, quanto à adequação orçamentária.
 - 2.10. Minuta do contrato acostado.

3. Por fim, quanto à formalização do processo de licitação, percebe-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, *caput*, da Lei nº 8.666, de 1993.

II Observações Preliminares

4. Primeiramente, é importante esclarecer que, pela ordem que consta os documentos dos autos, verifica-se que a Administração primeiramente realizou a pesquisa de preços, verificou a existência de uma Ata de Registro de Preços que atendia suas necessidades.

5. Verifica-se que não foi juntada aos autos declaração acerca da regularidade fiscal da empresa a ser contratada, emitida pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF. Logo, referida omissão deve ser suprida.

6. Outrossim, não foram realizadas consultas ao Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, de que trata o inciso III do art. 6º c/c art. 8º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, instituída pela Portaria nº 516, de 15 de março de 2010, do Ministério do Controle e da Transparência. Referidas omissões, também, devem ser supridas.

7. Ressalta-se, ainda, que, na data da celebração do contrato, e antes de qualquer pagamento, também deve-se exigir da contratada “*prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*”, conforme determina o inciso V do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, com redação conferida pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011. **Dessa feita, sugere-se a alteração do contrato, a fim de que tal consulta seja expressamente prevista antes do pagamento, a qual pode ser efetuada mediante consulta ao sítio da rede mundial de computadores do Tribunal Superior do Trabalho – <http://www.tst.jus.br/certidao>, bem como deve ser prevista em referida cláusula consulta ao SICAF e ao CADIN.**

III Sistema de Registro de Preço: Adesão

8. O art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, prescreve:

Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

9. Para regulamentação da contratação por registro de preços, foi editado o Decreto nº 3.931, de 2001, que estabelece em seu art. 8º:

Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que

este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

10. O citado Decreto autoriza o compartilhamento de Ata de Registro de Preços entre órgãos ou entidades da Administração Pública, ainda que não participantes do procedimento licitatório, desde que consultado o órgão gerenciador da Ata e que reste evidenciada a vantajosidade da contratação para a Administração Pública. Estipula ainda uma margem limite para o quantitativo da contratação, qual seja, o de 100% (cem por cento) daquele registrado na Ata.

11. Sobre o quantitativo dos itens que se pretende adquirir por meio da contratação, conforme exposto no Termo de Referência, verifica-se que ele é inferior ao registrado na Ata, ou seja, não extrapola o limite máximo de 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

13. A Ata de Registro de Preços, encontra-se em plena vigência.

14. Cumpre analisar, ainda, se o objeto que se pretende contratar é, de fato, suscetível de aquisição por Registro de Preços.

15. O artigo 2º do Decreto nº 3.931, de 2001, dispõe:

Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II – quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV – quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

16. Cabe aos gestores fazer o perfeito enquadramento do caso a uma das hipóteses constantes do dispositivo citado alhures, uma vez que o Tribunal de Contas da União já decidiu, na esteira dos ensinamentos de Marçal Justen Filho, que as situações previstas em lei são taxativas. Nesse sentido, confira-se excerto extraído do voto do relator, Benjamim Zimler:

27. Acerca do uso do Sistema de Registro de Preços para a aquisição de sala-cofre, cabe destacar o disposto no art. 2º do Decreto nº 3.931/2001 que

regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 2º Será adotado, preferencialmente, o SRP nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;

II - quando for mais conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração”.

28. Compartilho da opinião de Marçal Justen Filho de que o elenco do art. 2º do regulamento é exaustivo, haja vista ser pouco provável localizar outra alternativa, além das ali existentes, para justificar pertinentemente a adoção do Sistema de Registro de Preços.

29. De imediato verifica-se que a aquisição de sala-cofre não se enquadra nos incisos I, II e IV, visto que não há que se cogitar a necessidade de aquisição freqüente ou parcelada de salas-cofre. Não é razoável alegar-se, também, a impossibilidade de definição prévia da quantidade do objeto a ser adquirido. (Acórdão 2392/2006 – Plenário.)

17. Diante do exposto, e partindo do pressuposto de que esta Assessoria Jurídica não detém os conhecimentos fáticos e técnicos para aferir o enquadramento do objeto às hipóteses previstas no Decreto para a utilização do Sistema de Registro de Preços, cumpre à área especializada interessada na contratação, por conhecer as necessidades da Administração Pública, afirmar e justificar o enquadramento do objeto a ser contratado dentre as hipóteses retratadas no Decreto.

18. No caso em comento, a Administração não enquadrou adequadamente o objeto da contratação em uma das hipóteses do Decreto supramencionado. Assim, deve-se suprimir essa omissão.

19. Deve haver, entretanto, a justificativa da vantagem econômica solicitada no art. 2º, parágrafo único, do Decreto nº 3931, de 2001.

20. Imperioso registrar ainda o posicionamento firmado pelo Tribunal de Contas da União, no sentido de restringir a utilização da adesão a registros de preços, com determinação ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que tome providências nesse sentido:

9.2.2. adote providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o registro de preços no Decreto nº 3.931/2001, de forma a estabelecer limites para a adesão a registro de preços realizados por outros órgãos e entidades, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática, tal como a hipótese mencionada no Relatório e Voto que fundamentam esse acórdão; (Acórdão 1487/2007 – Plenário)

21. Até o presente momento ainda não foram tomadas as providências acima descritas. Caberá ao Administrador, ciente da orientação emitida pelo TCU, efetuar análise de conveniência e oportunidade, mormente no que concerne à urgência da contratação, bem

como verificando, junto ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, o número de adesões já ocorridas, antes de promover referida adesão.

22. Necessário observar, no que tange à pesquisa de mercado realizada, se as propostas apresentam valores relacionados ao mesmo objeto (com as mesmas especificações) que se pretende adquirir.

23. Neste ponto, cumpre registrar que esta Coordenação-Geral Jurídica não detém os conhecimentos técnicos necessários para averiguar eventual diferença entre as especificações, bem como para aferir se estas diferenças são substanciais e relevantes ao ponto de macular a presente contratação, em especial o cotejo de preços realizado, devendo a área técnica analisar a situação.

24. Quanto à vantajosidade, nota-se, conforme a pesquisa de preços realizada, que o preço registrado na Ata é inferior ao praticado pelas demais empresas pesquisadas

25. Outrossim, sempre que possível, a pesquisa de preços deve apontar os preços praticados nos outros órgãos/entidades da Administração Pública, em especial os valores registrados no SISPP - Sistema de Preços Praticados do Siasg e nas Atas de Registros de Preços da Administração Pública Federal (v., nesse sentido: Decisão nº 955/2002-TCU-Plenário; Acórdão nº 980/2005-TCU-Plenário; Acórdão nº 1945/2006-TCU-Plenário; Acórdão nº 2400/2006-TCU-Plenário; e Acórdão nº 1547/2007-TCU-Plenário).

IV

Análise do Termo Contratual

26. A minuta de contrato segue rubricada com o intuito de identificar a documentação analisada. Quanto a ela, algumas considerações se fazem pertinentes.

27. Verifica-se, de pronto, que a minuta de contrato, está de acordo com a minuta de contrato que constava do Edital de Licitação que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 005/2019.

V

29. *Ex positis*, a Procuradoria manifesta-se através deste parecer, registradas as ressalvas tabuladas, pela **VIABILIDADE** da adesão à Ata de Registro de Preços 005/2019 oriunda da Secretaria Municipal de Assistência Social de Água Azul do Norte - PA. São os termos.

Água Azul do Norte-PA, 02 de setembro de 2019.

Assessoria Jurídica